

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 12:568

Atendendo ao pedido feito pelas Companhias de Caminhos de Ferro do Pôrto à Póvoa e Famalicão e de Guimarães para construírem e explorarem um ramal de ligação entre as suas linhas, em substituição do de Mindelo a Lousado, e tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia do Pôrto à Póvoa e Famalicão é concedida uma linha da Trofa por S. Pedro de Avioso ao ponto da linha da Póvoa que os estudos designarem entre as Pedras Rubras e a Senhora da Hora, em substituição da directriz de Lousado a Mindelo, sob as seguintes cláusulas:

a) Efectuar-se há, antes do contrato de concessão, a fusão das Companhias do Pôrto à Póvoa e Famalicão e da de Guimarães, que será submetida à prévia aprovação do Governo;

b) O prazo de concessão de todas as linhas em exploração concedidas ou a conceder será de noventa anos, contados da data do novo contrato, de modo que todas as concessões terminem na mesma data;

c) A nova companhia obriga-se a transferir para leito próprio a sua linha no trço de Lousada à Trofa, em que aproveita actualmente o da linha do Minho, conservando a estação da Trofa o carácter de estação comum, e a alargar a linha da Póvoa para 1 metro;

d) É garantido o juro de 9 por cento ao capital representado pelo custo efectivo da construção com o limite máximo da cifra do orçamento aprovado pelo Governo, compreendendo os juros intercalares durante a construção;

e) Para a determinação do complemento de juro garantido, que constituirá adiantamento reembolsável com

os juros simples de 7 por cento, tomar-se há o saldo das receitas líquidas globais, de qualquer espécie, da companhia, depois de deduzidos os encargos financeiros e 10 por cento de dividendo do actual capital-acções; a diferença para o juro garantido constitui o adiantamento do Estado;

f) Se o Estado concorrer para a construção com material fixo e circulante obtido pelas reparações alemãs a respectiva importância, que figura no orçamento, ser-lhe há abatida, e essa subvenção constituirá compartilha do capital com as justas regalias que forem acordadas;

g) Metade do adiantamento reembolsável será coberto por adicional às contribuições gerais do Estado nos concelhos atravessados na proporção de metade do complemento de juro garantido, repartida por esses concelhos na proporção do produto do número de quilómetros pelas contribuições gerais do Estado em cada um;

h) As condições técnicas no que respeita a limites de rampas e raios de curvas da nova linha serão iguais às que se realizarem na linha da Póvoa.

Art. 2.º É de toda a conveniência assegurar a unidade de administração e exploração da rede dos caminhos de ferro secundários do Minho, evitando o seu fraccionamento, e tomando para núcleo dessa unidade o grupo das linhas existentes, confiando sucessivamente à companhia sua concessionária a construção de novos troços em condições análogas às indicadas para o trço agora requerido.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.